

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

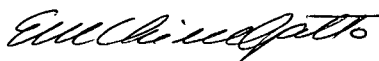
PROCESSO Nº : 10845.012900/92-86  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996  
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.772  
RECURSO Nº : 117.385  
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO/SANTOS/SP

**RESOLUÇÃO Nº 302.0.772**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

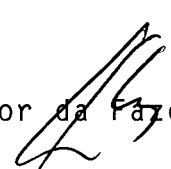
Brasília-DF, em 25 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO N° : 117.385  
RESOLUÇÃO N° : 302.0.772  
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA  
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n° 046.571-2/92, o produto químico "TIXOGEL VP", classificando-o no código tarifário 3802.90.0104, com alíquotas de 20% para o II e 0% para o IPI.

Em ato de complementação do exame de DI, na forma do art. 102, parágrafo 1º, alínea "b", art. 51, parágrafo 1º e art. 54, todos do D.L. 37/66, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º do D.L. 2472/88, o AFTN designado, com base no laudo de análises n° 5448/92, expedido pelo Laboratório de Análises desta Alfândega, (fls. 11), reposicionou a mercadoria para o código tarifário 3823.90.9999 com alíquotas de 40% para o II e 10% para o IPI.

A desclassificação tarifária resultou em insuficiência de recolhimento de tributos, sujeitando o contribuinte a recolher a diferença apurada, com observância, em relação às multas, ao que preceitua o art. 3º, inciso II da Lei 8.218/91 (II) e o art. 364, inciso II do RIPI (Dec. 87.981/82), exigência esta formalizada através do Auto de Infração de fls. 01.

Dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 18/21, argumentando, em síntese:

1- que a exigência fiscal estava embasada no laudo técnico n° 5448/92, emitido pelo LABANA;

2- que em resposta ao quesito de n° 1 do Laudo, o LABANA não afirmou tratar-se o produto de uma preparação, mas sim de um complexo organo-argiloso, o que remete o produto para a posição 3802.90.0104, tal como declarado;

3- que o acerto da posição supracitada ficou comprovada pela verificação no disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), nos comentários à posição 3802;

4- que juntou ao processo informação técnica sobre o produto importado, (fls. 22/23);



RECURSO N° : 117.385  
RESOLUÇÃO N° : 302.0.772

5- que as penalidades de multas não tem aplicação nas hipóteses dos autos, face ao acerto da classificação tarifária por ela proposta;

6- que o art. 3º, inciso II da Lei 8.218/91 citado no auto não mais prevalece, em razão do disposto no art. 59 da Lei 8.383/91;

7- que requereu o retorno dos autos ao LABANA para que este se manifestasse a respeito da informação técnica por ela apresentada, bem como sobre o item 2.4 da impugnação (fls. 20);

Apreciando a peça impugnatória o AFTN autuante sustenta as fls. 25;

1- que a multa de ofício do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 não foi revogada pelo art. 59 da lei 8.383/91, posto se tratar de dispositivo que se refere a multas de mora e não de ofício, sendo pois de naturezas diferentes;

2- que o art. 98 da Lei 8.383/91 não contempla entre as revogações expressas a multa do art. 4º da Lei 8.218/91;

3- que junta ao processo o Parecer CST (DCM) 1.193/89 que classificou produto similar no código tarifário exigido;

4- que não faz objeção quanto à remessa do processo ao LABANA para apreciação da informação técnica, de fls. 22/23;

Em atenção a solicitação da impugnante, sintetizada no item 7 do relatório, foi o processo encaminhado ao LABANA para que se manifestasse a respeito da documentação técnica de fls. 22/23. Em resposta o laboratório redigiu a informação técnica n° 129/93 (fls. 29/30);

Retornou o processo ao autor do feito para que examinasse a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei n° 8.218/91, em consequência do teor da Nota CSF/DICEX n° 006 de 18/03/92 e também reexaminasse os valores lançados em UFIR, tendo em vista os fatos geradores do I.I., e do I.P.I.

Em atenção à solicitação do autuante (fls. 31) foram anexadas ao presente, às fls. 33/35, cópias do Laudo n° 3912/93 e Pedido de Exame n° 1050/015, referentes ao produto em causa.

E face ao despacho de fls. 31 o autor do procedimento fiscal efetuou a retificação do Auto de Infração de fls. 01, acrescentando a multa a que se refere o



RECURSO Nº : 117.385  
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.772

art. 4º da Lei 8.218/91, inciso I, e, mediante a utilização da UFIR da data do registro da DI, efetuou a alteração dos valores em UFIR constantes do mencionado auto, recomendando então que fosse aberto, ao sujeito passivo, prazo para impugnação, "tendo em vista o agravamento da lide".

Regularmente notificada, conforme comprovantes às fls. 39/40, a interessada não contestou a retificação do Auto de Infração de fls. 37.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme Decisão nº 258/94.

Inconformada, a empresa recorreu da decisão a este Colegiado, aduzindo as seguintes razões:

a) ao emitir o laudo técnico que gerou a lavratura do Auto de Infração de que se trata, o LABANA assim afirmou o seguinte:

**CONCLUSÃO:**

**TRATA-SE DE UM COMPLEXO ARGILA-ALQUIMÔNIO (COMPLEXO ORGANO-ARGILOSO) UM DERIVADO ORGÂNICO ARTIFICIAL DE ARGILA.**

b) pela conclusão do exame laboratorial, verifica-se, que em momento algum há qualquer menção de que o produto importado trata-se de uma preparação. Na verdade, o LABANA afirmou tratar-se o produto de um "Complexo organo-argiloso";

c) tratando-se, efetivamente, de um Complexo Organo-Argiloso, como aliás reconhece o próprio LABANA, sua classificação tarifária dá-se no Código TAB/SH 3802.90.0104, tal como declarado quando submetido a despacho;

d) as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, nos comentários a posição TAB/SH 3802, esclarecem definitivamente a questão. Eis o que diz a citada nota:

**3802 - CARVÕES ATIVADOS; MATÉRIAS MINERAIS NATURAIS ATIVADAS, NEGROS DE ORIGEM ANIMAL, INCLUINDO O NEGRO ANIMAL ESGOTADO. ENTRE OS PRODUTOS COMPREENDIDOS NESTA POSIÇÃO, PODEMOS DESTACAR: AS ARGILAS E AS TERRAS ATIVADAS.**

e) a Decisão de primeira instância, ao julgar a ação fiscal procedente e determinar que o produto em questão seja classificado no Código TAB/SH



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.385  
RESOLUÇÃO N° : 302.0.772

3823.90.9999, contrariou frontalmente as Regras de Interpretação da TAB/SH, bem como as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias;

f) além disso as Informações Técnicas juntadas aos autos pela Recorrente em primeira instância (xerox anexa), dirimem toda e qualquer dúvida a respeito;

g) improcede também, as exigências de penalidades de multas lançadas no Auto de Infração, em especial àquela prevista no Artigo 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91, vez que incorreu na hipótese dos autos a suposta Declaração Inexata de que trata tal dispositivo legal. Nesse sentido, veja-se o disposto no Paracer CST nº 477/88, item 8, que esclarece a questão;

h) diante do exposto, a Recorrente solicita a esse Egrégio Conselho a integral reforma da Decisão de primeira instância, tornado-se insubsistente e improcedente o Auto de Infração de que se trata;

i) entretanto, se houver qualquer dúvida, a Requerente solicita, também, dentro do princípio constitucional do direito à ampla defesa, sejam os autos do processo remetidos em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro-RJ, tendo em vista que até o momento somente tem prevalecido os pareceres do LABANA.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.385  
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.772

VOTO

A Decisão de 1ª Instância nº 23/92 está assim emendada:

**“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - TIXOGELVP-** Segundo os Laudos de Análises 5448/92 e 3912/93 e Informação Técnica 129/93 trata-se de um complexo argila-alquilamônio, um derivado orgânico artificial de argila, um produto diverso das indústrias químicas. Classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999”.

A empresa, além de pedir a insubsistência da autuação feita, solicita que seja feita diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia -INT, para melhor esclarecimento da matéria em divergência.

Entendo que é admissível a referida diligência para que no futuro não se alegue cerceamento do direito de defesa e, também, porque é importante uma análise por parte daquele renomado Instituto.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Repartição de origem, facultado ao contribuinte e ao Fiscal autuante, formularem, se quiserem, as questões que entenderem necessárias ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996

  
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR